



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004478/20
Senha: 5FF41C1

AL-P-(SGM) Nº 306/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Georgiano Neto** que:

“Dispõe sobre a concessão de desconto no ICMS sob o preço de venda de combustível para abastecimento dos veículos pertencentes a motoristas de aplicativo de mobilidade urbana”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APÓS O CAD. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 07/12/2020 às 10:00 h
Ruyra
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 12 DE DE DE 2019

Dispõe sobre a concessão de desconto no ICMS sob o preço de venda de combustível para abastecimento dos veículos pertencentes a motoristas de aplicativo de mobilidade urbana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica os postos revendedores de combustíveis obrigados a conceder descontos de 12% (doze por cento) do ICMS sob o preço dos combustíveis nas vendas realizadas para abastecimento de veículos pertencentes a aplicativos de mobilidade urbana.

§ 1º Os postos revendedores de combustíveis apresentarão mensalmente, a Secretaria do Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ-PI, demonstrando descontos concedidos nas vendas mencionadas no **caput** deste artigo, a fim de fazerem jus ao ressarcimento dessas despesas.

§ 2º Os resarcimentos das despesas mencionadas no parágrafo anterior correrão por conta da arrecadação da Contribuição do Cide Estadual.

Art. 2º Para fazerem jus ao disposto no art. 1º desta Lei, os motoristas de aplicativos de mobilidade urbana deverão comprovar serem proprietários de seus respectivos veículos e cadastrar-se junto a Secretaria do Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ-PI, que emitirão credenciais em que constará a inscrição de um único veículo para cada proprietário cadastrado.

§ 1º Também deverá provar o motorista o exercício exclusivo da profissão com no mínimo de 2 (dois) anos de atividade através de certidão expedida pelos administradores do aplicativo, informando um resumo de viagens e horas trabalhadas durante o período.

§ 2º A credencial mencionada nesse artigo valerá pelo período de 2 (dois) anos, permitida sua renovação anual enquanto os veículos permanecerem na posse dos proprietários cadastrados.

§ 3º Além dos elementos de identificação do portador deverá constar na credencial o número da carteira de habilitação do motorista beneficiado e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

Art. 3º A Secretaria do Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ-PI ficará incumbida de exercer o controle do sistema de cadastro, criado para fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2019.



Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente